

ATA DE ANÁLISE DE RECURSOS DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N° 001/2020
- CONTRATAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO -

Aos 11(onze) dias do mês de fevereiro, na sala da Comissão de Organização e Avaliação, da Prefeitura Municipal de Anhanguera, reuniram-se os membros da Comissão de Organização e Avaliação de Processo Seletivo Simplificado n° 001/2020, Cleiton César Gomes – Presidente, Cleidiane Souza Lima – Membro e Rosemary Silva de Mesquita – Membro, com auxílio da Assessoria Jurídica do Município, para analisar os pedidos de recursos apresentados dentro do prazo em face da divulgação do Resultado Preliminar tendo registrado:

	PROTOCOLO	SOLICITANTE	CARGO	ALEGAÇÃO(ÕES) CENTRAIS
1	309/2020	Torres Ferreira Gomes Chagas	Motorista da Saúde	Pontuação no curso especial.
2	315/2020	Suellen Costa Dias	Orientador Social	Experiência não pontuada.
3	326/2020	Solange Pereira Borba	Professor P-III	Obrigações eleitorais entregues e experiência não pontuada.
4	327/2020	Gleice de Cássia Miranda	Facilitador de Artesanatos	Experiência constante e não pontuada
5	333/2020	Katya Barbosa da Silva	Auxiliar Administrativo	Experiência profissional e serviço público não pontuados.
6	334/2020	Rubyana Rodrigues	Psicóloga	Consideração do word/excel que consta no currículo e recontagem de pontos de outra candidata.
7	343/2020	Lizandra Aparecida de Oliveira Santos	Auxiliar Administrativo	Experiência não pontuada e obrigações eleitorais juntadas.
8	346/2020	Daniela Aparecida da Costa	Professor P-III	Consta pontuações não consideradas de graduação e experiência, e as obrigações eleitorais foram comprovadas.
9	347/2020	Janaina da Silva Alves	Psicóloga	Consta na documentação comprovante de curso de word/excel.

Uma vez pontuadas cada indagação dos recursos apresentados, a comissão passou a análise individualizada de cada pleito, registrando as seguintes considerações: **1) - Torres Ferreira Gomes Chagas** – Quanto a alegação de não pontuação pelo curso especial, da análise da documentação juntada verifica-se que razão assiste ao recorrente já que fez juntar o comprovante de Curso de Condutores de Veículos de Emergência, Veículos de Transporte Escolar, Veículos de Transporte de Cargas Indivisível e Outras, Veículos de Transporte Coletivo de Passageiros, Veículos de Transporte de Produtos Perigosos, sendo, portanto, **CONHECIDO** o recurso por ser tempestivo e julgado **PROCEDENTE** para reconhecer mais 3,0(três) pontos ao candidato conforme Edital, passando a constar sua nota final como 14,50 havendo alteração na classificação uma vez que o candidato Wellington Soares é nascido em 19/02/1.986, sendo, portanto, mais novo que o Recorrente que é nascido em 17/01/1.982; **2) - Suellen Costa Dias** – alega que não fora pontuada sua experiência no serviço público juntada por declaração, o que te fato possui condão com a documentação juntada que merece consideração uma vez que é apta aos requisitos do cargo pretendido atendendo o Item 5.2.3 do Edital, sendo, portanto, **CONHECIDO** o recurso por ser tempestivo e julgado **PROCEDENTE** para reconhecer mais 5,0(cinco) pontos a candidato conforme critérios de pontuação estabelecidos pelo Edital, passando a constar sua nota final como 13,50 havendo alteração na classificação; **3) - Solange Pereira Borba** – alega ter comprovado estar quites com as obrigações eleitorais, bem como ainda não ter computado sua experiência ao cargo, no entanto compulsando a documentação juntada vê-se que razão assiste quando a pontuação de experiência na Educação Fundamental na Rede Pública de Ensino do Município de Catalão comprovado por contrato temporário de trabalho que perfaz o tempo de 04/08/2014 a 03/08/2015, ou seja, 1(um) ano em Rede Pública e pelo menos outros 04(quatro) anos na carteira de trabalho em Rede Particular de ensino, portanto, atendendo exigido como requisito pelo cargo constante no Item 2.3, XIV – Cargo: PROFESSOR(A) P-III, que traz como requisito obrigatório ao candidato *“possuir experiência de pelo menos 2(dois) anos em atividades de docência na pré-escola e 1º ao 5º ano do ensino fundamental, preferencialmente em Rede Pública de Ensino”* motivo pelo qual segundo os critérios de pontuação estabelecidos pelo Edital reuni condições de comprovação de mais de 4(quatro) anos o que perfaz 5,0(cinco) pontos. Ocorre que ao contrário do que sustenta a candidata, muito embora tenha juntado cópia de seu título eleitoral, deixou de comprovar documentalmente que esta em dia com suas obrigações eleitorais, não fazendo constar os comprovantes de votação não Eleições 2018, nem justificativa se houvesse, nem mesmo certidão de quitação eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral, previsto no mesmo incurso supra mencional que assim dispõe *“III – estar quite com as obrigações militares e eleitorais”* motivo pelo qual teve sua inscrição indeferida preservando a isonomia da apuração sendo, portanto, **CONHECIDO** o recurso por ser tempestivo e julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para reconhecer mais 2,0(dois) pontos a candidata conforme critérios de pontuação estabelecidos pelo Edital, passando a constar sua nota final como 19,50 havendo alteração na classificação, contudo permanecendo indeferida por não apresentar comprovante de quitação de suas obrigações eleitorais deixando de preencher os requisitos do cargo que pleiteia; **4) - Gleice de Cássia Miranda** – alega ter comprovado experiência que não fora pontuada, no entanto da análise da documentação juntada vê-se que a candidata juntou Declaração do Recursos Humanos do Município de Anhanguera

informando o exercício de cargos diversos do pleiteado na seleção, deste modo a princípio o Edital em seu Item 4.7 em confronto com o Item 2.3, IV elenca os requisitos para exercício da Função de FACILITADOR DE ARTESANATOS, vejamos **“Requisitos para Provimento: Ser brasileiro ou estrangeiro da forma da lei, gozar dos direitos políticos; estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino; estar em dia com suas obrigações eleitorais; ter nível elementar de escolaridade e comprovação de conclusão de curso específico na área ou experiência de no mínimo 01(um) ano no exercício de atividades às descritas para a função; ser maior de 18 (dezoito) anos”**. Vê-se que a experiência na função é optativa e que, portanto, de natureza não vinculada estando a candidata apta ao exercício da função, quanto a pontuar o período como experiência no serviço público, observa-se que tendo comprovado de 3(três) a 4(quatro) anos de experiência no serviço público razão assiste a recorrente **CONHECENDO** o recurso por tempestivo e julgando **PROCEDENTE** para acrescer a nota da candidata 4,0(quatro) pontos pela experiência comprovada no serviço público. Da análise do presente a Comissão de Seleção observou que quanto ao Facilitador de Artesanatos; **5) - Katya Barbosa da Silva** – Quanto a alegação de que sua experiência profissional no serviço público não fora pontuada ou teria sido pontuada de forma errada, observou-se que da documentação juntada no recurso consta o contracheques da candidata que comprova que ocupou o cargo Temporário de Apoio Administrativo Nível Elementar junto a Secretaria de Estado de Educação do Governo do Estado de Goiás – SEDUCE fazendo inferir da Declaração de Tempo de Serviço que tal vínculo **durou até o dia 31/12/2019**. Pois bem, compulsando o sítio eletrônico da SEDUCE viu-se que na verdade **a candidata participou na ocasião de Processo Seletivo Simplificado junto ao Governo do Estado, estando a princípio impedida de participar de outra seleção do tipo no prazo de 24(vinte e quatro meses) na forma do que determina a Lei Municipal n° 600/09 e a Lei Federal n° 8745/93, art. 9°, III, portanto, até o dia 31/12/2021, infringindo assim os preceitos do Item 4.6 e 5.4 do Edital não estando apta a contratação**. Vale frisar que o próprio Edital do Processo Seletivo da SEDUCE já trouxe tal vedação expressa. Deste modo, indiferente eventual pontuação no quesito experiência se paira a impossibilidade de contratação com a administração pública em decorrência de estar no período do interstício mínimo sob pena de ferir a moralidade administrativa. Mesmo assim, apenas para constar da análise a referência do Edital quanto a experiência no serviço público por óbvio se dá na função em que irá ocupar o candidato pela economicidade e eficiência. O que se pretende é contratar aqueles como melhores condições de assumir de imediato a função sem a necessidade de qualquer treinamento dada a urgência da prestação. Neste tocante viu-se que a candidata ocupou junto ao Estado de Goiás cargo de **nível elementar**, que conforme Edital da SEDUCE prevê a única possibilidade do cargo de **“AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, HIGIENIZADOR, MERENDEIRA E VIGIA: Escolaridade: Ensino Fundamental Completo ou Incompleto; desejável curso complementar na área do cargo pretendido”** que por sua vez traz em sua descrição do cargo as seguintes atividades no **Nível Elementar: “DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Higienizador: Cuidar de Pessoas com Deficiência; Merendeira: Preparar, conservar, armazenar e distribuir alimentos; Vigia: Manutenção da infraestrutura, com a vigilância e segurança do patrimônio público”** o que faz concluir que a Declaração dada pela senhora Gisele Maria Silva não condiz com a realidade pelo que consta no Edital do Processo Seletivo Simplificado da SEDUCE e

considerando que nos termos da Lei Municipal n° 600/09 e Lei Federal n° 8.745/93, art. 9°, I onde é vedado ao funcionário contratado por esse tipo de processo exercer atribuições fora do que é o objeto de seu contrato. Por fim, no Edital do presente Processo Seletivo as atribuições do cargo de Auxiliar Administrativo são "**XII – Cargo: AUXILIAR ADMINISTRATIVO para Secretaria de Saúde. Atribuições Típicas: Compete ao(a) Técnico de Auxiliar Administrativo, as seguintes atribuições – Verificar a entrada e saída de correspondências; receber e enviar documentos; atender chamadas telefônicas; recepcionar o público em geral; fazer o arquivamento de documentos; saber utilizar máquinas comuns em escritório, como por exemplo, impressoras, máquinas copiadoras, computadores e programas de planilhas em geral; responder e-mails; manter arquivos organizados; manter a agenda telefônica atualizada; executar tarefas relacionadas com o cargo, a critério do superior,** portanto, nota-se que a experiência vivida pela candidata Katya Barbosa da Silva na SEDUCE por ser de Nível Elementar, não guarda nenhuma semelhança as atribuições do cargo neste. Destaca-se que compulsando toda a documentação juntada para o quesito experiência vê-se que ocupou o cargo de Diretoria de Fiscalização e Arrecadação no Município de Anhanguera em 2.009, função que também diverge. Assim a Comissão **CONHECE** do recurso por ser tempestivo e julga **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, desclassificando a candidata por estar no período do interstício mínimo de 24(vinte e quatro) meses de um vínculo temporário com a administração pública para o outro; **6) - Rubyana Rodrigues** – Alega ter comprovado experiência em word/excel e que houve erro de contagem da pontuação da candidata Janaína Alves Silva. Quanto a comprovação em word/excel, muito embora tenha juntado comprovante junto ao recurso, não consta nenhum comprovante de que possuísse tal atributo deixando, pois, de preencher os requisitos do cargos infringindo o Item 4.7 do Edital, ademais o fato de constar a informação no currículo e deixar de comprova-la documentalmente vai ao revez do que recomenda o Item 5.2.3 e 5.2.4 do Edital. No que tange a pontuação da candidata Janaína Alves Silva, razão assiste a recorrente, tendo havido erro na soma dos pontos da candidata, que na verdade atingiu 15,50 no total de pontos, muito embora tenha tido sua inscrição indeferida, portanto, **CONHECIDO** o recurso por ser tempestivo e julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** somente para reconhecer o erro na somatória de pontos da candidata Janaína Alves Silva, que passa a constar 15,50, como de fato o é; **7) - Lizandra Aparecida de Oliveira Santos** – Quanto a comprovação das obrigações eleitorais, a candidata, muito embora tenha juntado o comprovante de votação no 1° Turno nas Eleições 2018, deixou de juntar o comprovante de votação no 2° Turno no pleito ou mesmo a justificativa eleitoral e estando previsto no Item 2.3, XII como requisitos de provimento do cargo, descumprindo os Item 4.7 e 5.2.2 do Edital, destacando que quanto a experiência descrita no Curriculum o Item 5.2.3 é claro em destacar que o mesmo deve estar acompanhado da documentação que possa comprovar todos os dados lançado, igualmente não o fazendo, deixou a parte de promover aquilo que estava obrigada por força do instrumento convocatório, **CONHECENDO** do recurso por ser tempestivo **DESPROVENDO IN TOTUM**; **8) - Daniela Aparecida da Costa** – que alega não constar pontuações não consideradas de graduação e experiência, e as obrigações eleitorais foram comprovadas. Quanto as obrigações eleitorais, compulsando os autos vê-se que a candidata comprovou que justificou sua ausencia no 1° e 2° Turno das Eleições 2.018, sendo, portanto, procedente sua alegação. Quanto a comprovação de


experiência, tem igual razão uma vez que comprova ter ocupado cargo de professor entre 01/11/12 e 30/06/17, no entanto, de fato, revendo a documentação traga aos autos a candidata não atendeu os requisitos do cargos uma vez que muito embora tenha comprovado sua formação em letras, sua especialização não atende o disposto no Item 2.3, XIV do Edital no que tange ao requisito **“V – possuir Formação Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia e / ou Complementação Pedagógica com Habilitação nas Disciplinas das Séries Iniciais de Ensino Fundamental e Infantil, com Reconhecimento pelo MEC”**. Mais ainda da reanálise da experiência da candidata vê-se que a mesma esteve contratada no ano de 2019 em Processo Seletivo Simplificado da SEDUCE **estando a princípio impedida de participar de outra seleção do tipo no prazo de 24(vinte e quatro meses) na forma do que determina a Lei Municipal n° 600/09 e a Lei Federal n° 8745/93, art. 9°, III, infringindo assim os preceitos do Item 4.6 e 5.4 do Edital não estando apta a contratação**, portanto, **CONHECE** o recurso por tempestivo, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para reconhecer a regularidade eleitoral da candidata e sua experiência, estando contudo, impedida de ser contratada pelo Poder Público por 24(vinte e quatro) meses após o termino do contrato vigente; e **9) - Janaina da Silva Alves** alega que na documentação há comprovante de curso de word/excel o que de fato é procedente, portanto, **CONHECE** o recurso por tempestivo, julgando **PROCEDENTE** para reconhecer a comprovação de word/excel, deferindo a inscrição da candidata que passa a ser apta ao cargo nos termos do Edital. Assim uma vez analisados todos os recursos a Comissão de Seleção proferiu o resultado e classificação final dos aprovados conforme tabela abaixo:

RESULTADO FINAL POR CARGO

CARGO	VAGA IMEDIATA	CADASTRO DE RESERVA
ASSISTENTE SOCIAL	-	-
PSICÓLOGO	JANAINA DA SILVA ALVES	-
ORIENTADOR SOCIAL	SUELLEN COSTA DIAS	VIVIANE MARIA ALVES
FACILITADOR DE ARTESANATO	GLEICE DE CÁSSIA DE MELO	VERÔNICA VERIDIANA DA S. MARQUES
FACILITADOR DE MUSICALIDADE	-	-
FACILITADOR DE DANÇA CLÁSSICA	PÉROLA MARIA DE CAMPOS BARBOSA	-
FACILITADOR DE ATIVIDADES FÍSICAS	THAINE DE AMORIM ALVES	-
FACILITADOR ESPORTIVO	AOLIBAMA SILVA VIEIRA	ROGÉRIO ANTÔNIO JÚNIOR
MOTORISTA DE AMBULÂNCIA	CLEITON CÉSAR LIMA FERNANDES	TORRES FERREIRA GOMES CHAGAS
GERENTE DE UNIDADE BÁSICA	-	-
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	MAGNA CUSTÓDIO DA SILVA	NÁDIA SUELI TACON
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	JÉSSICA CHAGAS DA SILVA BRAZ	ALINE APARECIDA DE O. GOMIDE
	ISRAEL DOS SANTOS VIEIRA	BÁRBARA MARTINS PEREIRA
MOTORISTA DA EDUCAÇÃO	-	-
PROFESSOR P-III	IANA MARA DE OLIVEIRA	EDILAMAR DE JESUS SANTOS DEUS
	CARLA CRISTINA A. DE SANTANA ELIAS	LEICIRENE MARIA VAZ
	REGIANE APARECIDA DA SILVA	LUCIANA ALVES MESQUITA
MERENDEIRO	BRUNA MARTINS PEREIRA	MAYLLEN HONORÁRIO DE LIMA
	LEÔNIDA DE ALMEIDA SILVA CAMPOS	LIDIANE CRISTINA DA SILVA

Para constar, o resultado deste Processo Seletivo será publicado no Placar de Avisos e Publicações do Município de Anhanguera e nas Sedes das Secretarias Municipal de Saúde, Ação Social e Educação na forma e prazo estabelecido no Edital. Nada mais havendo a relatar a reunião foi encerrada e, para constar, foi lavrada a presente Ata, que vai assinada pelos membros da Comissão de Organização e Avaliação de Processo Seletivo Simplificado.

CLEITON CÉSAR GOMES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO


CLEIDIANE SOUZA LIMA
MEMBRO

ANHANGUERA/GO, 12 DE FEVEREIRO DE 2.020


ROSEMARY SILVA DE MESQUITA
MEMBRO